



<b>Processo nº:</b>	<b>0450-0200/21-4</b>
<b>Natureza:</b>	<b>Contas Anuais</b>
<b>Órgão:</b>	<b>Executivo Municipal de BOA VISTA DO BURICÁ</b>
<b>Gestor:</b>	<b>João Rudinei Sehnem</b>
<b>Procurador(*):</b>	<b>Luiz Roberto Becker Pietczaki, OAB/RS nº 34.273</b>
<b>Exercício:</b>	<b>2021</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>30-08-2023</b>
<b>Órgão Julgador:</b>	<b>Segunda Câmara</b>
<b>Relator:</b>	<b>Conselheiro Edson Brum</b>

\*Procuração na peça 4724737, ordem 86.

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

As inconformidades remanescentes não chegam a comprometer as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **João Rudinei Sehnem** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **BOA VISTA DO BURICÁ** no exercício de **2021**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **João Rudinei Sehnem** (*Prefeito*), por meio de seu representante legal (*Adv. Luiz Roberto Becker Pietczaki – Procuração na peça 4724737, ordem 86*), bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 8057/2023 (*peça 5298694, ordem 92*).

Conforme registrado pela Instrução, não há processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção dos itens apontados, sintetizados conforme segue (*peça 4893738, ordem 88*):



## DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(peça 4619157, ordem 79).

**4.1.5** – Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCERS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (19,30% fora do prazo, com atraso médio de 4,56 dias) e dos Contratos (28,24% fora do prazo, com atraso médio de 10,44 dias). A irregularidade também foi apontada no Processo nº 0177-0200/20-4, referente ao exercício de 2020, pendente de decisão na data de elaboração do relatório - p. 14 da peça 4619157.

**5.2.1** – Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal. O exame da legislação do SCI evidenciou que não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012) - pp. 15/16 da peça 4619157.

**9.1.1** – Pesquisa da Transparência Fiscal. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000: 23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000). A irregularidade foi apontada no exercício anterior (Processo n.º 0177-0200/20-4) – p. 48 da peça 4619157.

**9.1.2** – Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: 4) Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto nº 10.540/2020): - Existência de histórico das informações (art. 8º); - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I); - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II); - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI); - Número do processo correspondente; - Nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; - Objeto; - Valor. 10) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (Artigo 7º, inciso VII, alínea "a" e artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011): - Existência de histórico das informações (art. 8º); - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I); - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II); - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) - pp. 48/49 da peça 4619157.



**12.1.3** – Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Embora tenha asseverado que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, o município de Boa Vista do Buricá informou que esses conteúdos são ministrados apenas em algumas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais. Considerando que o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena deve ser ministrado em todos os sistemas e níveis de ensino, no âmbito de todo o currículo escolar, em todas as disciplinas, áreas do conhecimento ou outra forma de organização curricular de cada escola, a situação descrita atende parcialmente ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n.º 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. Recomenda-se ao gestor que envide esforços para a plena implementação das exigências previstas na normativa aplicável. Somado a isso, a Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista do Buricá não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto (peça 4619161) - pp. 64/65 da peça 4619157.

**13.1.1** – Plano Municipal de Saúde. A partir de informação prestada pelo Executivo Municipal de Boa Vista do Buricá, constata-se que o Plano Municipal de Saúde 2022/2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em data posterior à do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo - p. 69 da peça 4619157.

**13.1.2** – Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, constata-se a ausência de processo para a elaboração da programação anual para o ano de 2022 (peça 4619151) - p. 69 da peça 4619157.

**13.1.3** – Relatório de Gestão. O Relatório de Gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao Gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no plano de saúde, devendo ser encaminhado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, prestada no dia 1º/04/2022, constata-se que o Relatório de Gestão de 2020 encontrava-se em elaboração (peça 4619151) - p. 69 da peça 4619157.



**14.2.6** – Gestão de Resíduos na Construção Civil. Tendo em vista a orientação do CONAMA, o jurisdicionado foi questionado sobre a existência de diretrizes, no planejamento municipal, que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, com previsão de alternativa de destinação final para pequenos geradores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) (peça 4619163). O Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002 relativamente às suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), porquanto a documentação encaminhada não se trata do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, pois este estaria em processo de desenvolvimento (peça 4619155) – pp. 76/77 da peça 4619157.

**14.3.2** – Plano Municipal de Saneamento. Com base nos documentos entregues na prestação de contas anual do Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, constata-se a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 4167360). Entretanto, em análise do arquivo fornecido, verificou-se que se trata da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico ainda não aprovado ou instituído, porquanto data de 2021 e não possui instrumento de aprovação (peça 4619192). A ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico descumprir o disposto no Inciso I do art. 9 da Lei nº 11.445/2007. O art. 11 estabelece que a ausência de PMSB implica não validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento, caso estes existam, e, de acordo com o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 10.203, de 22/01/2020, após 31/12/2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. Além desses dispositivos, a prestação (art. 19, I, da Lei Federal nº 11.445/2007) e a regulação da prestação dos serviços de saneamento (art. 22, II, da Lei Federal nº 11.445/2007) devem observar o conteúdo do plano. A ausência de planejamento do saneamento básico municipal implica na impossibilidade de avanço da prestação dos serviços de forma minimamente estruturada, e caracteriza afronta ao art. 9º, I, da Lei Federal nº 11.445/2011, implicando, nos termos do art. 11 da mesma Lei, na não validade dos eventuais contratos de prestação dos serviços de saneamento. Quando questionado sobre a existência de metas que visem à universalização da coleta e tratamento de esgotos sanitários, o jurisdicionado informou que não constam metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico visando à universalização em 2033. A ausência de metas impossibilita o controle e fiscalização dos investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento, haja vista não se estabelecer parâmetro evolutivo alinhado a esse objetivo, caracterizando afronta ao disposto pelo artigo 25, inciso II, do Decreto Federal n.º 7.217/2010 – pp. 78/79 da peça 4619157.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:



“1º) **Multa** ao Senhor **JOÃO RUDINEI SEHNEM** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **JOÃO RUDINEI SEHNEM** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021; e

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.”

### É o Relatório.

### Voto.

Quanto ao **item 9.1.2** (Pesquisa do Acesso à Informação) do Relatório de Auditoria, acolho os argumentos do *Parquet* no sentido de que ao Executivo de Boa Vista do Buricá aplica-se a exceção prevista no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o qual dispõe que aos “Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º”, razão pela qual mantenho o aponte apenas para fins de recomendação ao atual Gestor.

No tocante às demais inconformidades, anuo às análises da Supervisão de Instrução e do *Parquet* para manter os apontamentos registrados pela Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades apontadas e remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **João Rudinei Sehnem** (Prefeito), razão pela qual, em consonância com o entendimento da nobre representante do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **João Rudinei Sehnem** (Prefeito), Administrador do Poder Executivo



Municipal de **BOA VISTA DO BURICÁ** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **BOA VISTA DO BURICÁ**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

**Conselheiro EDSON BRUM,**  
**Relator.**